



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

**Processo:** 15/2024

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 14 de Novembro de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Apelação

**Decisão:** Negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida

**Palavras-chave:**

Acção de conflito de trabalho.

Nulidade da sentença por omissão de pronúncia

Função da resposta à contestação

Ónus de impugnação especificada

### **Sumário do acórdão**

I – A nulidade da sentença por omissão de pronúncia vem prevista na primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC e justifica-se a sua consagração legal porque o Juiz tem um dever de pronúncia em relação ao interesse das partes, tal como vem disposto no n.º 2 do artigo 660.º do CPC.

II – Entretanto, não é qualquer omissão de pronúncia que determina a nulidade da sentença. Esta só ocorre quando estão em causa questões que obrigatoriamente devem ser apreciadas na respectiva sentença e tais questões são aquelas que se relacionam com o objecto do litígio, que é delimitado pelas pretensões das partes e correspondentes causas de pedir, sejam elas questões processuais (excepções), sejam questões materiais. Assim é, porque a sentença não é o local próprio para se resolver todas as questões de carácter processual ou incidental que se vão suscitando ao longo do processo e só são discutidas as questões materiais com interesse para o conhecimento do mérito da causa.

III – Se a sentença for susceptível de recurso ordinário, a nulidade por omissão de pronúncia deve ser arguida como fundamento do próprio recurso, que é dirigido ao Tribunal da Relação (artigo 668.º n.º 3 do CPC), conforme o Apelante procedeu no caso concreto, tendo suscitado a mesma na única conclusão das suas alegações.

IV – Pelo facto de o Tribunal “a quo” ter julgado procedentes as excepções peremptórias de caducidade do direito de acção para a reintegração e de prescrição dos créditos laborais, deixou de se pronunciar sobre determinadas questões pelo Apelante, mas esta omissão não constitui causa de nulidade da sentença, porque a procedência de qualquer excepção impede, necessariamente, o conhecimento do mérito da causa – artigos 660.º n.º 1, 510.º n.º 1 e 288 do CPC.

V – O Apelante está no seu direito de discordar da decisão do Tribunal “a quo” e de entender que o julgamento deste Tribunal está errado, mas esta discordância traduz um erro de julgamento, cuja consequência não é a nulidade da sentença nos termos do artigo 668.º do CPC, até porque as causas previstas neste artigo são taxativas. O erro de



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Justitia”

Julgamento implica a revogação ou alteração da sentença, que é a função normal dos recursos – artigo 676.º n.º 1 do CPC.

VI – Por outro lado, o Apelante usou a resposta à contestação para rebater factos da contestação, mas a função deste articulado é somente dar resposta a matéria das excepções – artigo 785.º do CPC.

VII – Tal como na contestação existe o ónus da impugnação especificada, este ónus existe também na resposta à contestação nos termos dos artigos 490.º e 505.º n.º 1 do CPC, que são aplicáveis ao processo sumário por força do n.º 1 do artigo 463.º do mesmo Código. Assim, não tendo o Apelante impugnado as excepções, admitiu as mesmas por acordo, pelo que não pode agora, em sede de recurso, questioná-las.

(Sumário elaborado pelo Relator).



### **Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

### **RELATÓRIO**

No Tribunal da Comarca do Lobito, **REQUERENTE**, de 21 anos de idade, filho de (...), residente no bairro Curral, município do Lobito, facilmente contactável pelo telefone n.º (...), intentou e fez seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a empresa **REQUERIDA**, localizada na rua (...), bairro da Luz, município do Lobito, pedindo que o seu despedimento seja julgado nulo e a Requerida condenada a proceder à sua reintegração no posto de trabalho com as condições que beneficiava antes do despedimento nos termos do artigo 229.º da LGT; não sendo possível a reintegração, que a Requerida seja condenada a indemnizá-lo por não reintegração nos termos do artigo 265.º da LGT; condenada a pagar ao Requerente todos os salários e complementos deste o despedimento até a reintegração, por força da nulidade; condenada a pagar o subsídio de férias e de Natal pelos 6 anos nos termos dos artigos 162.º e 165.º da LGT e também a pagar as despesas que deu causa e os honorários do mandatário judicial no valor de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas).

Para o efeito, alegou, em síntese, que celebrou um contrato de trabalho verbal com a Requerida em Fevereiro de 2009, à data menor de idade, para exercer as funções de estivador, auferindo um salário mensal no valor de KZ. 21.000,00 (Vinte e Um Mil Kwanzas). Por causa do acidente de trabalho ocorrido no dia 20 de Novembro de 2010, o Requerente faltou ao trabalho por vários dias. Depois de regressar, sentiu fortes dores



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Justitia”

no braço e teve de ir novamente ao Hospital Geral do Lobito em Agosto de 2012. Em 2013, o director geral da empresa decidiu que o Requerente já não reunia condições para continuar a trabalhar e lhe daria KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) para abandonar a empresa – fls. 04 a 06.

Notificada (fls. 26), a Requerida contestou por excepção e por impugnação, tendo pedido a o indeferimento da presente acção, pela procedência da excepção peremptória invocada e também por não haver nenhum direito a favor do Requerente.

Para o efeito, alegou, em síntese, que em nenhum momento a direcção da empresa convocou o Requerente para lhe propor o abandono com a contrapartida de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas). Após o acidente de trabalho e os dias de tratamento que lhe foram concedidos pela empresa, sem prejuízo da remuneração e sem alteração da sua situação de saúde ao longo do tempo, a Requerida accionou a Segurança Social para que fosse atribuído ao Requerente os benefícios decorrentes das suas contribuições, mas tal não foi possível, porquanto o mesmo usava falsa identidade. Antes do abandono de seu posto de trabalho, o Requerente foi tendo várias faltas, o que veio a dar lugar ao abandono definitivo. Para além disso, não se mostram verificados os prazos para a impugnação da medida disciplinar por via do recurso, conforme se fixa no artigo 63.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 da LGT em vigor à data dos factos. E mais decorreu o prazo de prescrição/caducidade para a demanda judicial e para exigir-se os créditos salariais nos termos do artigo 187.º da LGT em vigor à data dos factos – fls. 28 a 31.

Notificado (fls. 47), o Requerente respondeu à contestação, mas não impugnou a excepção invocada pela Requerida – fls. 48 a 55.

Terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 58), que se realizou no dia 8 de Junho de 2022 – fls. 62 a 63.

Seguidamente, foi proferida sentença que julgou procedentes as excepções levantadas e, em consequência, absolveu a Requerida dos pedidos – fls. 73 a 76.

Desta decisão interpôs recurso o Requerente, agora Apelante (fls. 81), que foi admitido como de apelação, com subida imediata nos próprios autos e efeito meramente devolutivo – fls. 83.

O Apelante ofereceu alegações (fls. 97 a 100), tendo rematando com a seguinte conclusão:

*Seguindo a lógica deste raciocínio, conclui-se claramente que, ao elaborar o seu despacho saneador-sentença, o Juiz deixou de se pronunciar sobre factos que devesse apreciar, o que torna a sua decisão nula, nos termos descritos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil (CPC).*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Justitia”

Por último, pediu a anulação da sentença recorrida e, como consequência, a procedência da acção e a condenação da Apelada a indemnizar o Apelado de acordo com os termos requeridos no requerimento inicial.

A Apelada contra-alegou, tendo pedido a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” – fls. 106 a 107.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, promoveu que o presente recurso de apelação fosse considerado procedente, devendo revogar-se a decisão recorrida, porque o despedimento do Apelante foi feito ao arrepio da lei, pois não teve na sua base um processo disciplinar. Assim, a decisão recorrida violou os princípios da equidade e do julgamento justo e a Apelada agiu de má-fé, devendo ser condenada em multa e indemnização a favor do Apelante – fls. 112 a 115.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 116 e 116vs), importa agora apreciar uma questão prévia relevante por razões pedagógicas e de seguida conhecer do objecto do recurso, conforme a única questão a decidir.



### **QUESTÃO PRÉVIA**

#### **Estrutura do despacho saneador-sentença**

Como podemos ver, o saneador-sentença de fls. 73 a 76 não respeitou a estrutura que vem definida nos artigos 659.º e 660.º do CPC.

No saneador-sentença em causa, o Tribunal “a quo” começa com a fórmula genérica do “saneamento” e, logo de seguida, conhece das excepções peremptórias de caducidade do direito de acção e de prescrição dos créditos laborais.

É nosso entendimento que esta não é a melhor forma de proceder, porque, apesar da procedência das excepções peremptórias nos termos do artigo 510.º n.º 1, alínea b), e n.ºs 3 e 4, do CPC e do facto de a decisão ter sido proferida na fase do saneamento e condensação do processo, o saneador-sentença teria de ter uma estrutura igual à da sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 659.º e 660.º do CPC, apesar de ter sido proferida na fase do saneamento e condensação do processo.

Para muitos, tal como foi entendimento do Tribunal “a quo”, pelo facto de a sentença ser proferida na fase do saneamento e condensação do processo, a sua estrutura é simplificada. Por se tratar de um saneador-sentença e porque o despacho saneador inicia sempre com o “saneamento”, entendem que a sentença proferida nesta fase do processo deve também iniciar pelo “saneamento”.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Justitia”

O nosso ponto de vista é diferente. Para nós, pese embora a decisão ser proferida antes da realização da audiência de discussão e julgamento, continua a ser uma verdadeira sentença e, deste modo, a sua elaboração deve obedecer a estrutura delineada pelos artigos 659.º e 660.º do CPC e que compreende as seguintes partes: *Relatório* (identificação das partes, identificação do objecto do litígio, descrição de questões relevantes e enunciação das questões a decidir); *Saneamento* (conhecimento das questões que possam conduzir à absolvição da instância, pela ordem estabelecida no artigo 288.º do CPC); *Fundamentação* (fundamentos de facto, com a indicação dos factos provados e não provados e a análise crítica das provas e fundamentos de direito, com a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas aplicáveis aos factos); *Dispositivo* (decisão de absolvição da instância, decisão de procedência ou improcedência dos pedidos e excepções deduzidas e decisão de condenação em custas).

Não podemos perder de vista que saneador-sentença, que conheça do mérito da causa ou de excepção peremptória, faz caso julgado material e é, por isso, que se equipara à sentença e impede a repetição da causa (artigo 510.º n.º 4 do CPC) [cfr. FREITAS, José Lebre de (2013), *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 188]. Fazendo caso julgado material e impedindo a repetição da causa, entendemos que neste caso a estrutura da decisão deve ser igual à da decisão que é proferida depois da audiência de discussão e julgamento (sentença ou acórdão).

Ou seja, por ser vinculativa dentro e fora do processo e produzir caso julgado material, que põe fim definitivo ao litígio, o despacho saneador que julga questões de direito material deve merecer a mesma dignidade de uma sentença ou acórdão quanto a estrutura.

Nesta medida, deve obrigatoriamente conter o Relatório, com a identificação das partes, a indicação da forma de processo e a síntese dos fundamentos e do pedido da pretensão do Autor, Requerente ou Recorrente e também dos fundamentos da defesa do Réu, Requerido ou Recorrido, porque só deste modo será possível avaliar a violação do caso julgado. Se o saneador-sentença não conter elementos de identificação das partes e não tiver a descrição mínima dos fundamentos alegados pelas partes e dos pedidos por elas formulados, é praticamente impossível que um Tribunal consiga determinar que a causa se repete com o mesmo objecto (pedido e causa de pedir) e entre as mesmas partes de uma acção já transitada em julgado.

Assim, tendo em conta a dignidade de qualquer decisão que conheça do mérito da causa ou que julgue procedente uma excepção peremptória e a necessidade de controlo da violação do caso julgado material, só podemos concluir que o saneador-sentença tem a mesma estrutura de uma sentença ou acórdão. Consequentemente, sempre que haver conhecimento do mérito da causa ou da procedência de uma excepção



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Justitia”

peremptória na fase do saneamento e condensação do processo, a decisão deve começar pelo *Relatório*, onde o Juiz faz a identificação das partes, faz a síntese dos fundamentos da acção e da defesa e dos pedidos correspondentes, descreve ocorrências relevantes e termina com a indicação das questões a decidir – artigo 659.º n.º 1 do CPC. De seguida, faz o *Saneamento* do processo, onde conhece de todas as questões que impedem o conhecimento do mérito da causa e das excepções peremptórias – artigo 660.º n.º 1 do CPC. Não procedendo nenhuma destas questões, segue-se a *Fundamentação de Facto*, com a selecção dos factos considerados provados por acordo, documentos ou por confissão reduzida a escrito (artigo 659.º n.º 2 do CPC) e a *Fundamentação de Direito*, com a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas aplicáveis aos factos. Por último, fecha o saneador-sentença com o *Dispositivo*, onde julga procedente ou não a acção ou a excepção peremptória e condena no pagamento de custas – artigo 659.º n.º 2 do CPC.

Em função deste entendimento, exortamos que o Tribunal “a quo”, em actuações futuras, corrija a estrutura do saneador-sentença.



### **QUESTÃO A DECIDIR**

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento officioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção a conclusão das alegações do Apelante, a única questão a decidir é a seguinte:

*Saber se o Tribunal “a quo”, com a sentença recorrida, deixou de se pronunciar sobre factos que devesse apreciar, o que torna a sua decisão nula, nos termos descritos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.*



### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

São factos relevantes para a decisão os que constam do relatório e dos próprios autos.



### **FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

*Única questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo”, com a sentença recorrida, deixou de se pronunciar sobre factos que devesse apreciar, o que torna a sua decisão nula, nos termos descritos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.*

A nulidade da sentença por omissão de pronúncia vem prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC e justifica-se a sua consagração legal



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

porque o Juiz tem um dever de pronúncia em relação ao interesse das partes, tal como vem disposto no n.º 2 do artigo 660.º do CPC.

Tendo em conta este dever, o Juiz tem a obrigação de conhecer e resolver todas as questões que as partes submetem à sua apreciação, salvo aquelas cujo conhecimento fique prejudicado pela solução dada a outras. Nesta medida, uma vez que a nulidade por omissão de pronúncia resulta da violação deste dever, o Juiz deve decidir todas as questões que são submetidas à sua apreciação, isto é, deve pronunciar-se sobre todos os pedidos formulados, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que lhe cabe officiosamente conhecer [cfr. FREITAS, José Lebre de (2013), *Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 334].

Todavia, não é qualquer omissão de pronúncia que determina a nulidade da sentença. Esta só ocorre quando estão em causa questões que obrigatoriamente devem ser apreciadas na respectiva sentença e tais questões são aquelas que se relacionam com o objecto do litígio, que é delimitado pelas pretensões das partes e correspondentes causas de pedir, sejam elas questões processuais (excepções), sejam questões materiais. Assim é, porque a sentença não é o local próprio para se resolver todas as questões de carácter processual ou incidental que se vão suscitando ao longo do processo e só são discutidas as questões materiais com interesse para o conhecimento do mérito da causa.

Vem disposto no n.º 2 do artigo 156.º do CPC que a sentença, apesar de integrar o conjunto dos actos processuais, não é um acto qualquer. É o acto pelo qual o Juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa e, por essa razão, as questões que nela devam ser apreciadas só são aquelas que se relacionam com o objecto do litígio, apreciando-se, inicialmente, as questões processuais que possam determinar a absolvição da instância e, posteriormente, se nada obstar, o mérito das pretensões formuladas – artigos 659.º e 660.º do CPC.

Deste modo, se a omissão recair sobre questões que não devem ser conhecidas na sentença ou sobre questões incidentais relativamente ao objecto do litígio ou ainda sobre questões que não se relacionam com o objecto do litígio, não é causa de nulidade desta sentença.

Por outro lado, é ainda importante referir que a sentença só pode ser declarada nula quando o Juiz tenha deixado de se pronunciar sobre questões que as partes submeteram à sua apreciação e cuja decisão não esteja prejudicada pela solução dada a outras – artigo 660.º n.º 2 do CPC. Se o conhecimento da questão ficar prejudicado pela solução dada a outra, o Juiz deixa de estar obrigado pelo dever de pronúncia e, neste caso, o não conhecimento da questão não implica a nulidade da sentença.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

Se a sentença for susceptível de recurso ordinário, a nulidade por omissão de pronúncia deve ser arguida como fundamento do próprio recurso, que é dirigido ao Tribunal da Relação (artigo 668.º n.º 3 do CPC), conforme o Apelante procedeu no caso concreto, tendo suscitado a mesma na única conclusão das suas alegações.

Para fundamentar a sua pretensão de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, o Apelante alegou que o Tribunal “a quo” confirmou que ele foi despedido no ano de 2013 e, neste mesmo ano, concretamente no mês de Novembro, após ter sido interpelada pela Procuradoria Geral da República, a Apelada respondeu ao ofício a ela dirigido, o que faz prova de que a acção foi proposta dentro do prazo e, deste modo, ocorreu a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade nos termos do artigo 303.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Julho, Lei Geral do Trabalho em vigor à data dos factos (LGT de 2015) – fls. 98.

De facto, o Tribunal “a quo”, na sentença recorrida, sustentou a sua decisão na caducidade do direito de acção para a reintegração, pois entendeu que o Apelante foi despedido em 2013 e só impugnou o seu despedimento em 2015, depois de decorrido mais de um ano, quando devia fazê-lo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia seguinte àquele em que se verificou o despedimento – artigo 303.º da LGT de 2015. Por outro lado, quanto aos créditos laborais, o Tribunal “a quo”, na mesma sentença, considerou que ocorreu a prescrição dos mesmos, na medida em que o Apelante tinha o prazo de um ano para reclamar judicialmente o seu pagamento e fê-lo depois do decurso desse prazo. Por isso, julgou procedentes as excepções peremptórias e absolveu a Apelada dos pedidos formulados pelo Apelante.

Portanto, não existem dúvidas que o Tribunal “a quo”, pelo facto de ter julgado procedentes as excepções peremptórias de caducidade do direito de acção para a reintegração e de prescrição dos créditos laborais, deixou de se pronunciar sobre determinadas questões suscitadas pelo Apelante, sobretudo de questões que têm a ver com a validade do despedimento, já que reconhece ter existido despedimento.

Sendo assim, questiona-se se esta omissão de pronúncia constitui causa de nulidade da sentença.

Para nós é evidente que não!

Entendemos que não constitui causa de nulidade da sentença, porque a procedência de qualquer excepção impede, necessariamente, o conhecimento do mérito da causa. Como acima já referimos e vem disposto no n.º 1 do artigo 660.º e no n.º 1 do artigo 510.º do CPC, o Juiz deve começar por se pronunciar sobre as excepções dilatórias pela ordem estabelecida no artigo 288.º do mesmo Código. Não existindo ou não procedente qualquer excepção dilatória, segue-se o conhecimento das excepções



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

peremptórias e, finalmente, na ausência destas exceções ou na sua improcedência, é que se segue o conhecimento do mérito da causa.

Como no caso em julgamento o Tribunal “a quo” julgou procedentes as exceções peremptórias de caducidade do direito de acção e de prescrição dos créditos laborais, a apreciação da questão sobre a validade do despedimento do Apelante tornou-se desnecessária, porque não produziria qualquer efeito prático pretendido pelo próprio Apelante. Ou seja, com a procedência dessas exceções peremptórias, ficou prejudicado o conhecimento do mérito da causa, pelo que, como consequência, o Juiz do Tribunal “a quo” deixou de estar obrigado pelo dever de pronúncia. Não estando sujeito ao dever de pronúncia, o não pronunciamento sobre a validade do despedimento não configura uma causa de nulidade da sentença nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

O Apelante está no seu direito de discordar da decisão do Tribunal “a quo” e de entender que o julgamento deste Tribunal está errado, porque, como afirma no artigo 9.º das suas alegações, este Tribunal “interpretou a norma relativa a prescrição dos direitos do apelante de forma restritiva” e “ignorou/não examinou criteriosamente as provas que lhe competia conhecer” – fls. 99.

Contudo, esta sua discordância traduz um erro de julgamento, cuja consequência não é a nulidade da sentença nos termos do artigo 668.º do CPC, até porque as causas previstas neste artigo são taxativas, mas a sua revogação ou alteração, que é a função normal dos recursos – artigo 676.º n.º 1 do CPC.

Nesta ordem de ideias, ao invés de concluir nas suas alegações que a decisão recorrida é nula por omissão de pronúncia, teria de concluir que o julgamento do Tribunal “a quo” estava errado e indicar a norma ou normas que foram violadas com o respectivo julgamento e formular o pedido de revogação da decisão em causa.

Ainda que não fosse este o melhor entendimento, a pretensão do Apelante nesta instância está na mesma condenada ao insucesso, pelo facto de ter feito mau uso da resposta à contestação.

Na sua resposta à contestação, o Apelante constata que “na contestação apresentada pela requerida, não se depreende com clareza de que modalidade de defesa se trata, uma vez que nos termos do **art.º 487.º** do CPC a contestação pode ser por impugnação ou por excepção” – fls. 48.

De facto, não deixa de ter razão, porque a técnica seguida pela Apelada na elaboração da contestação de fls. 28 a 31 não é a mais adequada. Tendo em conta a ordem de conhecimento das questões na sentença, na contestação devem ser, em primeiro lugar, individualizadas as exceções dilatórias; de seguida devem ser destacadas as exceções peremptórias e só depois é que são apresentados os factos e as



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Justitia”

razões de direito que sustentam a impugnação. Por razões de ordem lógica, havendo reconvenção, deve ser deduzida depois da impugnação dos fundamentos de facto e de direito da acção.

Na contestação de fls. 28 a 31, como facilmente se observa, a Apelada, nos artigos 2.º a 9.º, começou por fazer a impugnação dos factos alegados pelo Apelante no requerimento inicial de fls. 04 a 06 e só nos artigos seguintes, concretamente nos artigos 10.º a 12.º, é que deduziu as excepções peremptórias.

Apesar disso e da forma deficiente, as mesmas foram deduzidas e a fls. 31 foi formulado um pedido relacionado com as referidas excepções peremptórias.

Perante esta realidade, o Apelante, na sua resposta à contestação de fls. 48 a 54, para além de ter criticado o modo como foram deduzidas estas excepções, não as impugnou. Pelo contrário, usou a resposta à contestação para rebater alguns dos factos trazidos na contestação, completar o requerimento inicial e trazer factos novos, o que não é permitido por lei. Esta é a função da réplica e não da resposta à contestação.

Conforme se depreende do artigo 785.º do CPC, a única função da resposta à contestação é dar resposta somente quanto à matéria da excepção, o que actualmente decorre também do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pela Lei n.º 2/24, de 19 de Março, onde vem referido que “O requerente pode responder à contestação quando for suscitada alguma excepção ou deduzido pedido reconvenicional, assistindo-lhe, para o efeito, o prazo de 8 (oito) dias”.

Relativamente aos outros factos impugnados na contestação e aos factos que fundamentam a defesa, só podem ser rebatidos com a réplica, que não existe no nosso processo laboral, uma vez que segue sempre a forma sumária, tal como actualmente foi assumido pelo legislador no artigo 15.º do CPT e já era defendido pela nossa jurisprudência e doutrina [cfr., por exemplo, na jurisprudência, Acórdão do TS de 13 de Julho de 2017, proferido no processo n.º 225/14 e Acórdão do TS de 19 de Abril de 2017, proferido n.º 85/2015, disponíveis no *site* [www.tribunalsupremo.ao](http://www.tribunalsupremo.ao) e consultado no dia 29 de Outubro de 2024 e, na doutrina, ESTÊVÃO, Osvaldo Luacuti (2021), *Direito Processual do Trabalho Angolano*, Luanda: Where Angola, pp. 396 a 403 e GARCIA, João Chimbungule (2020), *Manual de Processo do Trabalho Angolano*, Luanda: edição do autor, pp. 144 a 149].

Tal como na contestação existe o ónus da impugnação especificada, este ónus existe também na resposta à contestação nos termos dos artigos 490.º e 505.º n.º 1 do CPC, que são aplicáveis ao processo sumário por força do n.º 1 do artigo 463.º do mesmo Código, onde vem referido que “O processo sumário e os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns;



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário”.

Como acabamos de referir, quanto às excepções peremptórias deduzidas pela Apelada, o Apelante limitou-se a destacar que não se depreende com clareza de que modalidade de defesa se trata, mas não fez qualquer impugnação e muito menos especificada. Por isso, nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 490.º já citado, admitiu por acordo as referidas excepções, pelo que não pode agora, em sede de recurso, legalmente questionar as mesmas.

Mesmo que o Apelante não tivesse admitido as excepções em causa por acordo e, por isso, pudesse legalmente fazer este questionamento nesta fase, ainda assim estaria condenado ao insucesso porque, pelos elementos constantes nos autos, as mesmas ocorreram. Estando assente que a relação jurídico-laboral terminou em 2013, para requerer judicialmente a reintegração na Apelada tinha o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia seguinte àquele em que se verificou o despedimento (artigo 303.º da LGT de 2015) e para reclamar os créditos laborais devidos o prazo de 1 (um) ano, contado do dia seguinte àquele em que o contrato cesse, mas só propôs a presente acção no ano de 2015 (fls. 04), numa altura em que estes prazos já estavam esgotados.

É verdade que o Apelante alegou que requereu a tentativa de conciliação em 2013 e, por essa razão, o prazo de caducidade do direito de acção e o prazo de prescrição dos créditos laborais teriam ficado suspensos nos termos do artigo 305.º da LGT de 2015. Mas, com excepção do documento que o Apelante juntou com as alegações, não existem nos autos outros elementos para se determinar quando foi requerida a tentativa de conciliação, se foi ou não realizada a reunião de conciliação e por que razão a presente acção só foi intentada em 2015, se a tentativa de conciliação foi requerida em 2013.

Aliás, sobre a tentativa de conciliação, o Tribunal “a quo” ordenou pelo despacho de fls. 11 a notificação do Apelante para juntar aos autos a declaração de impossibilidade de realização da tentativa de conciliação. O Apelante foi notificado no dia 15 de Setembro de 2020 (fls. 15), mas na ocasião nada disse ou fez, privando assim o Tribunal “a quo” de um elemento essencial para proferir a melhor decisão. Na ausência desta informação, o Tribunal “a quo”, para avaliar a ocorrência da caducidade do direito de acção e da prescrição dos créditos laborais, só podia fazê-lo tendo por referência o ano da cessação do contrato de trabalho e a data da propositura da acção.

De igual modo, estando em falta esta informação nos autos, a nossa avaliação sobre a caducidade do direito de acção e a prescrição dos créditos laborais só pode ter por referência o ano da cessação do contrato de trabalho e a data da propositura da acção, até porque o documento de fls. 101 precisa antes ser admitido nos termos do n.º 1 do artigo 706.º do CPC e, se fosse admitido, nada traria de novo, porque é de 21



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Novembro de 2013 e, como sabemos, realizada a reunião de conciliação ou não tendo sido possível a sua realização, a acção judicial tinha de ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias – artigos 287.º n.º 1, alínea *c*) e 290.º n.º 1 da LGT de 2015.

Assim, feitas as contas, mesmo que tivesse havido pedido de tentativa de conciliação dirigido ao Ministério Público junto do Tribunal “a quo”, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de caducidade do direito de acção e o prazo de 1 (um) ano de prescrição dos créditos laborais teriam ocorrido na mesma e a decisão final seria igualmente a de procedência das excepções peremptórias.

Em suma, seja pela falta de fundamento para nulidade da sentença recorrida, seja pela falta de impugnação especificada das excepções peremptórias e seja ainda pela verificação dessas mesmas excepções, não assiste razão ao Apelante, pelo que deve ser negado provimento ao recurso.



**DECISÃO**

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso de apelação e, em consequência, confirmar a sentença recorrida.

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 14 de Novembro de 2024

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Magno dos Santos Bernardo (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)